

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO: LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

FLAVIANA DAMASCENO DE SOUSA VERAS

**OS REFLEXOS DO FUNDEB NA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
PARNAÍBA**

Parnaíba-PI
2009

FLAVIANA DAMASCENO DE SOUSA VERAS

**OS REFLEXOS DO FUNDEB NA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
PARNAIBA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito para a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, sob a orientação do professor Especialista Antônio Marcos Silva Costa.

Parnaíba - PI
2009

FLAVIANA DAMASCENO DE SOUSA VERAS

**OS REFLEXOS DO FUNDEB NA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
PARNAÍBA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus de Parnaíba, para obtenção do grau do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, sob a orientação do professor Especialista Antônio Marcos Silva Costa.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Esp. Antônio Marcos Silva Costa

Professor Orientador

Prof. MSc. Maria de Jesus Marques Silva

Prof. Esp.

Parnaíba - PI
2009

Dedico este estudo primeiramente à Deus pela iluminação recebida; aos meus avós, pelo carinho e dedicação que sempre tiveram para comigo; ao meu esposo, Florentino Neto; ao meu Filho, Antônio Augusto; ao professor Alcione Amorim, ao compadre F.Carvalho e a amiga Juliana Vêras, pelo incentivo e apoio para realização deste trabalho

Agradeço primeiramente a Deus pela iluminação recebida, ao meu esposo, ao meu filho pela colaboração e compreensão que recebi por tantos momentos que fiquei ausente do nosso convívio.

“O fato de os sistemas educacionais modernos causarem efetiva e persistentemente, o fracasso das crianças pobres, faz com que um sentimento de indignação percorra muito dos estudos sobre a questão da desvantagem na área da educação.”

(R. W. Connel)

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT —Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CF - Constituição Federal;

CNE- Conselho Nacional de Educação;

CONSED – Conselho de Secretários de Estado da Educação;

EB – Educação Básica;

EC – Emenda Constitucional;

EE – Educação Especial

EF – Ensino Fundamental

EI – Educação Infantil;

EJA – Educação de Jovens e Adultos;

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

FPE - Fundo de Participação dos Estados;

FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços;

IDEB- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;

IPExp. – Imposto sobre produtos Industrializados, proporcional as exportações;

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de quaisquer bens e direitos;

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

ITRm - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural(quota-parte dos Municípios);

LC – Lei Complementar;

LDB – Lei de diretrizes e Bases da Educação

MDE – Manutenção e Desenvolvimento da Educação;

MEC – Ministério da Educação;

MP – Medida Provisória;

PIB- Produto Interno Bruto;

PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar;

PNE – Plano Nacional de Educação

UNDIME – União dos Dirigentes Municipais.

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar os reflexos do FUNDEB para à solução do problema do financiamento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação pública municipal de Parnaíba-PI, no período de 2007 a 2008. A fim de conhecer melhor o FUNDEB, e abordar seus principais efeitos e melhorias para a educação do município. E ainda verificar o real impacto deste fundo para a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços educacionais prestados pela educação, bem como sua função na carreira do magistério. A realidade escolar brasileira torna inquestionável o compromisso de todos por uma educação de qualidade, pois não se pode admitir que em pleno século XXI, um país como o Brasil tão grande em sua extensão e oportunidades viver as margens do descaso com a educação pública.

Palavras-chave: Financiamento da Educação, FUNDEF, FUNDEB, Educação Básica, Valorização dos profissionais da educação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the reflections of FUNDEB to solve the problem of financing basic education and the enhancement of professional education for municipal public Parnaíba-PI, in the period 2007 to 2008. In order to better understanding the FUNDEB and address their main effects and improvements to the education of the municipality. And still check the real impact of this fund for the quantitative and qualitative improvement of educational services provided by education and its role in the career of teaching. Since the school makes Brazilian doubt the commitment of all to a quality education because we can not admit that in the century XXI, a country like Brazil as large in its scope and opportunities living in the margins of neglect public education.

Keywords: Education financing, FUNDEF, FUNDEB, basic education, enhancement of professional education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
01. A HISTÓRIA DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	15
1.1. Contexto histórico	15
1.2. O atual perfil do financiamento	19
02. O FUNDEF	24
2.1. Aspectos gerais	24
2.2. A criação do Fundef	26
2.3. A transição do Fundef para o Fundeb	29
03. REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO FUNDEB	32
04. A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA	37
05. OS REFLEXOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA	41
5.1. A valorização dos profissionais da educação pública municipal de Parnaíba	43
CONCLUSÃO	46
BIBLIOGRAFIA	48
ANEXOS	50

INTRODUÇÃO

O financiamento da educação e a garantia de um serviço público educacional universal, sempre foi um problema para o Estado brasileiro. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que eleva a educação à condição de direito fundamental que, por tanto deve ser assegurado a todos, devendo então o Estado garantir uma educação de qualidade para todos.

O presente estudo surgiu da inquietação de conhecer melhor o FUNDEB e sua efetiva contribuição para a solução do problema do financiamento da educação básica e a valorização dos profissionais da educação. Partindo dessa premissa, nosso trabalho refere-se ao início das atividades desenvolvidas no 1º semestre de 2007 ao 2º semestre de 2008, tem como objetivo, mostrar os reflexos do FUNDEB na melhoria da educação básica e na valorização dos profissionais da educação pública municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Já que a realidade escolar brasileira torna inquestionável o compromisso de todos por uma educação de qualidade, pois não se pode admitir que em pleno século XXI, um país como o Brasil tão grande em sua extensão e oportunidades viver as margens do descaso com a educação pública.

Pretendemos avaliar como os gestores vêem este Fundo. Como o FUNDEB pode contribuir para a efetiva melhoria do ensino público e descrever a possível melhoria da valorização dos profissionais da educação pública. Os procedimentos metodológicos para esse estudo, se deu através de levantamentos bibliográficos cuja metodologia utilizada para o estudo foi a pesquisa de campo. Que foi realizada através de aplicação do questionários, aplicados aos gestores do FUNDEB na cidade de Parnaíba, sendo eles: o Secretário Municipal de Educação; o Chefe do Poder Executivo; o Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB e dois professores da rede municipal de ensino.

Desta forma, dividimos nosso trabalho sobre os reflexos do FUNDEB na educação pública do município de Parnaíba em cinco capítulos:

No primeiro, falaremos da história do financiamento bem como o seu atual perfil. Neste capítulo abordaremos a questão do antigo financiamento da educação, que se dava através de acordos políticos, ocasionando desta forma conseqüências históricas e sociais para a educação brasileira. Traremos à discussão os dispostos na Emenda Constitucional - EC de nº 14, publicada em 1983; na Constituição Federal de 88, além da abrodagem sobre a LDB, que tanto tem contribuído para o desenvolvimento educacional do país. A sua promulgação vem

aperfeiçoando cada vez mais a educação brasileira, uma vez que sempre pregou a qualidade do ensino, fixando padrões a serem cumpridos por todos os entes federados para a boa administração do ensino fundamental, responsabilizando a União a enfrentar as diversidades entre as regiões com relação aos repasses de recursos públicos, pois todas as regiões sejam elas pobres ou ricas deveriam oferecer um ensino igual para todos.

No segundo capítulo, sobre o FUNDEB, abordaremos os aspectos gerais, sua criação e o processo de transição para o FUNDEF. Observamos que com o passar dos anos, com o crescimento das cidades e o desenvolvimento das indústrias, foi surgindo a necessidade de construir um ensino que atendesse às necessidades do mercado de trabalho, de pessoas capazes atualizadas com o desenvolvimento tecnológico. Tornou-se necessário criar um sistema de ensino que satisfizesse as exigências deste mesmo mercado. É importante ressaltar que essas mudanças políticas e econômicas contribuíram para a universalização da educação básica, constituindo assim, uma nova ordem com relação aos direitos sociais dos cidadãos. Surgiu, então, a necessidade de criação de um fundo que destinasse recursos específicos para a educação básica, com o objetivo de melhorar a gestão e a qualidade do ensino público. Logo em seguida abordaremos o declínio do FUNDEF, uma vez que este só atendia o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, deixando excluídos os demais níveis, surgindo, assim, a necessidade de criação de um novo instrumento de financiamento que atendesse toda a educação básica.

No terceiro capítulo abordamos o FUNDEB, sua criação e implantação, mostrando a contribuição dele para a solução do problema do financiamento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação, bem como, a descrição das propostas desse novo fundo, que apresenta vários aspectos positivos quanto ao financiamento educacional no Brasil.

No quarto, abordaremos a questão da valorização dos profissionais da educação pública mostrando que a valorização desses profissionais é uma obrigação legal e deve, portanto, ser observada pelos entes das esferas estadual, municipal, federal que proporcionam o ensino, pois os cuidados com o aperfeiçoamento desses profissionais da educação é de extrema importância para garantir a qualidade dos serviços educacionais que a população tem direito.

No quinto e último capítulo, falaremos dos principais reflexos FUNDEB e a valorização dos profissionais da educação no município de Parnaíba, mostrando os avanços e o real impacto deste fundo para a melhoria quantitativa e qualitativa da educação prestada pela educação municipal em Parnaíba, com o objetivo de combater os déficits educacionais e aumentar a qualidade do ensino público e consequentemente amenizar grande parte de seus

problemas sociais. Já dizia o mestre Paulo Freire “Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

CAPÍTULO I

01 - A HISTÓRIA DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

1.1 - Contexto Histórico

A história Sócio-educacional no Brasil está basicamente dividida em três fases, às quais abordaremos no decorrer deste trabalho. Falaremos de todo o contexto para que desta forma se conheça a fundo onde surgiram as primeiras linhas da educação e seu desenvolvimento.

Na primeira fase, entre os anos de 1549 a 1759, houve a delegação do Estado aos Jesuítas para exercerem o magistério público. Romanelli (1985) mostra que durante os quase dois séculos do período Jesuítico, a Coroa Portuguesa assegurava na colônia a oferta gratuita de ensino nas escolas de primeiras letras, em troca de concessões de terras e privilégios comerciais aos Jesuítas.

Já na segunda fase, segunda a autora, basicamente em 1759 a 1808, Marquês de Pombal com ascensão ao cargo de primeiro ministro em Portugal, deu início a um “novo” período para a educação que foi marcado pela saída dos Jesuítas e pela reforma educacional na qual os professores tinham cargos vitalícios e eram nomeados pelo rei. Mas, ainda passavam por muitas deficiências como, por exemplo a falta de recursos financeiros suficientes para tal. Apenas um subsídio literário distinguia-se como imposto criado com a finalidade de manter o ensino primário. A partir desta fase, foi instituído o ensino laico e público, com conteúdos orientados pelas Cartas Régias, tendo ocorrido muitas mudanças até que se chegasse à pedagogia dos dias atuais. Cabe enfatizar que Marquês de Pombal praticamente destruiu o sistema educacional dos Jesuítas e não conseguiu implementar uma reforma eficiente.

Com a Constituição Federal de 1934 iniciou-se a terceira fase na qual foi inaugurado um procedimento que, mesmo com algumas interrupções, vigoram até hoje. Cabe lembrar que foi nesta época que se iniciaram as primeiras linhas de cobrança de impostos para investimento na educação como podemos verificar no texto constitucional de 1934:

Cabe a União e aos Municípios aplicar, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos, nunca menos de 10% da renda resultante dos impostos, e aos estados e Distrito Federal, no mínimo, 20%. Nesta ocasião, o artigo 156, parágrafo único, criou uma subvinculação de 20% da alíquota da União para o ensino rural. (OLIVEIRA, 2001)

Outra novidade também abordada na Constituição foi a imposição da obrigação do ensino primário gratuito nas empresas que tinham como beneficiários os trabalhadores e seus filhos. Mas, muitas empresas não ficaram contentes com a regulamentação desse dispositivo. Devido ao ônus financeiro e administrativo, esta lei não foi muito respeitada.

Em 1964, o golpe militar diminuiu a vinculação dos recursos educacionais e praticamente reduziu os investimentos governamentais com educação. Nesta época, passou a vigorar a Lei 5692/71 que visava a ampliação da escolaridade de quatro para oito anos. É importante ressaltar que neste período muitas cidades tiveram uma crescente urbanização gerando, portanto, uma expansão das matrículas escolares. É bem verdade que tal vinculação só surtiria efeito com a Emenda 14, que estabeleceu uma alíquota mínima de 13% da receita de impostos cobrados pela União e 25% para estados e municípios.

Indubitavelmente, já se indagava nesta época qual investimento era considerado necessário para a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi determinado que também seriam contabilizados os gastos de sistema público de ensino em nível municipal, estadual e federal e também aqueles realizados em escolas comunitárias, filantrópicas desde que devidamente comprovada não tendo fins lucrativos e aplicando seus recursos na educação.

A criação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério - FUNDEF, contempla as orientações já previstas na Constituição Federal de 88 e para melhor compreensão citaremos a redação original transcrita nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT que trazia o seguinte:

Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.¹ (BRASIL, 1999)

O FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional de nº 14/96 no qual estabelecia uma subvinculação de 15% para o ensino fundamental, ou seja, 60% do total dos 25% já vinculados constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino, desta forma

¹ADCT, artigo 6º caput.(Brasil, 1999)

direitos sociais previstos na CF.

Antes da criação deste Fundo, os estados e municípios com poucos recursos dependiam da ajuda do Governo Federal, e por terem um baixo grau de arrecadação teriam que se contentar com uma educação mais deficiente que as demais cidades que tinham uma diferente arrecadação. Cabe enfatizar que este só atendia um nível de educação que era o ensino fundamental e ajudava apenas complementando os custos dessa modalidade de ensino.

Os Conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEF foram criados basicamente com o objetivo de acompanhar e controlar cada repartição, bem como a transferência e aplicação de recursos e ainda, supervisionar o censo escolar examinando os registros e demonstrativos contábeis dos recursos ora repassados para o desenvolvimento deste. Este fundo não estabeleceu um piso salarial aos professores permitindo permanência da existência de más condições de trabalhos para milhares de educadores, pois apenas os professores do ensino fundamental regular tinham certas vantagens em relação aos seus colegas dos outros níveis de ensino que continuavam a sofrer com a escassez de recursos.

Em 1999 foi apresentado pelo Partido dos Trabalhadores uma proposta de Emenda Constitucional, o FUNDEB, este foi incorporado no Plano de Governo que elegeu o atual Presidente, Luis Inácio Lula da Silva(Lula), que se tornava naquele momento a expectativa de mudança que garantiria igualdade e oportunidades para todos.

A grande pretensão deste Fundo é distribuir recursos em cada unidade da Federação, observando-se a proporção de alunos matriculados em todas as modalidades e etapas da educação básica. Desta forma, a transparência na execução dos recursos torna incontestável o compromisso com educação do País e com a valorização dos professores.

É importante ressaltar que uma das principais mudanças do FUNDEF em relação ao FUNDEB é a fonte de recursos, que prevê a sua manutenção no qual alimentavam o FUNDEF com aumento crescente de 20% nos impostos e ainda acrescenta novas fontes a serem arrecadadas. Cada município terá um secretário que será responsável pela movimentação e execução destes recursos, desta forma, é solidário a ele o chefe do Poder Executivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9394/96), em seu artigo 69, parágrafo 5º, estabelece qual é o gestor responsável pela educação:

O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

A educação envolve um processo de formação que, em longo prazo, pode gerar resultados positivos, motivo pelo qual deve ser ministrada desde a infância com propósitos bem definidos. A proposta do FUNDEB é proporcionar uma educação pública diferenciada que garanta um desenvolvimento qualitativo na política educacional brasileira.

Desta forma, os fundos, como o FUNDEF ou o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação), forçam a discussão conjunta entre a União, os Estados e os Municípios sobre quais são os valores considerados suficientes, necessários e/ou possíveis de serem investidos em educação. Estas discussões, em si, são democratizadoras, pois temos melhores condições de saber como funcionam os mecanismos de captação, distribuição e gasto dos recursos educacionais. Neste sentido, sustentam esta argumentação os posicionamentos da UNDIME (União dos Dirigentes Municipais de Educação) e do CONSED (Conselho de Secretários de Estado da Educação) com forte teor crítico em relação ao FUNDEF. (ARELARO,2005)

É de suma importância enfatizar que no âmbito da valorização dos profissionais de educação, o FUNDEB visa melhorar a capacitação profissional além de ter previsto em seu texto um futuro aumento no piso salarial que será gradativo até o ano de 2010. A política de financiamento da educação básica no Brasil vem tentando criar condições para enfrentar dois grandes desafios: eliminar os déficits de atendimento aos educandos e elevar os indicadores da qualidade de ensino e da aprendizagem. Compreendemos que o fortalecimento da educação é antes de tudo, o fortalecimento de nossa capacidade de resolver todos os demais problemas do país.

1.2 – O atual perfil do financiamento

Ao longo dos anos, a educação pública brasileira sempre foi tida como secundária, ou seja, muitos não davam a devida importância que ela merece e somente a partir da década de 80, a educação pública passou a adquirir uma adequada organização.

Inicialmente, o financiamento público para a educação se dava através de acordos políticos, o que trouxe grandes e graves consequências históricas e sociais para a educação brasileira. Em 1834, com o crescimento das principais cidades brasileiras e automaticamente com o crescimento tributário, o ensino teve a garantia de se sustentar através dos impostos arrecadados, mais precisamente com o imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS. Por volta de 1930, ocorreu o avanço da industrialização, isso fez com que o governo voltasse seu olhar para o crescimento das indústrias, o que resultou mais uma vez na redução e escassez dos financiamentos públicos para educação.

Com a Emenda Constitucional - EC de nº 14, publicada em 1983, a Emenda Calmon, estabeleceu-se o financiamento da educação pública para as esferas do governo, em um equivalente mínimo de 13 % da arrecadação da receita de impostos para a União e 25 % para estados e municípios, no qual foi consolidado com a Carta Magna de 1988.

O artigo 6º da Constituição Federal, dispõe que a Educação é um direito social e é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar o seu cumprimento, visando o pleno gozo de seus direitos e garantindo ainda as delimitações do financiamento, no qual garante que 25% dos investimentos seriam de responsabilidade das cidades e Estados e o Distrito Federal, e a União se responsabilizaria por 18% dos financiamentos. Esse financiamento é um misto de recursos, cuja maior parte é proveniente de fontes do aparato fiscal. Ou seja, financiamentos da seguridade social e do salário- educação, além de operações de créditos internacionais e por aplicações financeiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. No ano de 1994 começou a funcionar um fundo de financiamento, o Fundo Social de Emergência- FSE que foi utilizado no financiamento da educação.

A LDB sempre contribuiu para o desenvolvimento educacional do país, pois sempre pregou a qualidade da educação, fixando padrões a serem cumpridos por todos os entes federados na boa administração do ensino fundamental, responsabilizando a União pelo enfrentamento às diversidades entre regiões com relação aos repasses de recursos públicos, partindo do princípio de que educação deve ser de boa qualidade em todos os Estados e Municípios, já que neste momento a prioridade deles era para o ensino fundamental de acordo

com o Plano Nacional de educação. O que de certa forma deixava a margem os outros níveis de ensino como educação infantil.

Durante toda a história do financiamento público da educação do país ocorreram vários momentos em que podemos ver tanto os avanços como os retrocessos, na busca da garantia da qualidade da educação. O poder público vem adotando meios objetivando concretizar e manter uma educação eficaz. Por outro lado, a sociedade vem procurando fazer com que seus direitos sejam cumpridos através da gratuidade e da qualidade da educação pública.

A LDB, além de várias preocupações, teve também que garantir, portanto, os gastos educacionais no tocante ao financiamento, mas, no entanto ela exigiu maior controle dos recursos aplicados e ainda ficou com a garantia de prestação de contas ao poder público, visando maior qualidade na educação.

Partindo dessa premissa, destacamos esta afirmação:

Compreender os problemas e potencialidades do ensino público no Brasil neste início de século envolve também compreender como se dá o processo de financiamento deste, pois, o financeiro interage com o pedagógico, contribuindo para tornar executáveis seus projetos e propostas que buscam a melhoria da qualidade do ensino. No entanto, estudos relacionados ao financiamento da educação ainda são muito reduzidos no Brasil, sendo as abordagens especificamente pedagógicas e administrativas alvos de maiores estudos (Santos, 1997), muitas vezes esquecendo-se que aprofundar as pesquisas sobre financiamento poderá subsidiar os educadores e a sociedade civil, assim como os poderes executivo, legislativo e judiciário no cumprimento dos parâmetros legais sobre a educação no Brasil. (SOUSA NETO, 2009)

A solução destes problemas envolve um estudo conjungado da situação educacional e das conjunturas política e econômica do país. A contemporização das dificuldades destes segmentos administrativos será importante para que haja uma melhoria notável no ensino brasileiro. A Lei 9.394/96 – LDB, em seu artigo 68 estabelece que serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Na mesma lei, o artigo 69, orienta basicamente que: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

O texto constitucional encontrado no artigo 211, da EC 14 tem a seguinte interpretação:

Cabe a União a responsabilidade pela manutenção das instituições federais de ensino e pela prestação de assistência técnica e financeira dos estados, Distrito Federal e Municípios(em qualquer nível de ensino), para garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade de ensino; aos estados exige-se o investimento prioritário no ensino médio e fundamental; e aos municípios, a incumbência de oferecer o ensino fundamental e a educação infantil.² (PINTO;ADRIÃO, 2006)

Sendo assim, diante de todas essas explanações, para garantir transparência e maior segurança, foram adotadas medidas que iremos abordar passo a passo, a seguir: o primeiro foi uma devida correção pelos governos da diversidade entre as despesas e receitas bem como as realizadas; outra medida foi que, o repasse do fundo equivale à parcela de impostos vinculados dos Estados, da União, Município e DF; e por fim, em relação à correção monetária que, se por ventura atrasar a liberação dos recursos há a responsabilização tanto na esfera cível como na criminal, das autoridades responsáveis.

Outra fonte de financiamento que é de suma importância é o salário- educação, que foi regulamentado pela Lei 4.440/61. Esta fonte foi criada com o objetivo de exigir responsabilidade daquelas empresas que não cumpriram a CF de 1946 no sentido de oferecer escola primária aos seus empregados ou aos seus filhos. Estas, passaram a recolher aos cofres públicos o equivalente a 1,4% da sua folha com contribuição à Previdência Social. Atualmente, a EC 14 e a Lei 10.832/03 determina que a contribuição social destina-se apenas ao ensino fundamental, desta forma advem da folha o equivalente a 2,5%, a arrecadação atual é basicamente 0,3% do Produto Interno Bruto – PIB.

O que podemos observar, além dos impostos e do salário educação, é o que dispõe a LDB em seu artigo 68, que permite ainda, destinar recursos originários da receita de outras contribuições sociais, incentivos fiscais ou outras transferências, destinados à educação visando uma melhoria da qualidade do ensino ofertado nas escolas públicas do país. É importante enfatizar que as despesas podem ser realizadas com as fontes de recursos

² Constituição Federal 1998 – art. 211.

destinados a manutenção da educação como podemos observar no enquadramento de despesas abaixo:

Enquadramento de despesas como MDE³

ITEM	CONSIDERA-SE MDE	NÃO SE CONSIDERA MDE
01	A remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;	A pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
02	A aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;	A subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
03	O uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;	A formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
04	Os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	Os programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
05	A realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	As obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
06	A concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;	O pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
07	A amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;	
08	A aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.	

Fonte: Constituição Federal, LDB e demais leis ordinárias.

Elaboração: Castro, J. A.

O que podemos notar é que ao se preocupar em estabelecer meios que permitam um constante e possível repasse de recursos financeiros, a LDB se destacou com relação a CF na

³ Para melhor compreensão e sem alterar o conteúdo material deste quadro, melhoramos apenas para fins didáticos, respeitados as fontes e os direitos autorais.

defesa dos recursos para a educação, estabelecendo que as diferenças entre despesas e receitas devessem ser apuradas e corrigidas a cada trimestre, e não mais anualmente, como era antes.

Desta forma, fixou datas preestabelecidas para o repasse dos recursos dos órgãos arrecadadores para os órgãos diretamente responsáveis pela educação, sob pena de correção monetária e responsabilização civil e criminal. Isso diminuiu a possibilidade de manobras dos órgãos econômicos do Governo impedindo, assim, um atraso na liberação de recursos no processo de execução orçamentária e financeira. Esta foi a forma encontrada pelos legisladores de garantir fontes permanentes de recursos para financiar a educação de uma maneira que as atividades docentes e discentes nos níveis fundamental e médio não sofram influências diretas e imediatas de crises políticas, administrativas e financeiras.

CAPÍTULO II

02 – O FUNDEF

2.1. Aspectos gerais.

O êxodo rural e até mesmo o crescimento natural das cidades determinaram um ritmo de desenvolvimento marcado pelos descompassos no setor educacional e com prejuízos para todo o desenvolvimento social. A educação não podia ser mais aquela dos tempos coloniais, com professores leigos que atuavam em escolas informais, quando não em casa. Foi surgindo a necessidade de construção de um de ensino que atendesse às necessidades da população, com profissionais atualizados com as novas tecnologias para dar suporte a um novo projeto de sistema educacional.

É importante ressaltar que as mudanças políticas e econômicas contribuíram para a universalização da educação básica, constituindo assim, uma nova ordem com relação aos direitos sociais dos cidadãos. Tornando-os cidadãos mais participativos no processo político e no desenvolvimento do trabalho.

O que se observou com o crescimento da economia brasileira foi o avanço das reformas educacionais que determinaram um novo padrão de educação escolar com a capacidade, competência e habilidades dos trabalhadores, para o crescimento do mercado brasileiro. Um exemplo de instituição é o Banco Mundial, que defende prioridade para a educação básica nos países em desenvolvimento.

No Brasil a educação básica correspondia a oito anos segundo a LDB, e com relação ao ensino fundamental a Carta Magna destaca em seu Capítulo III do Título VIII - da Ordem Social, o seguinte:

Art 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...) *omissis*...

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- (...)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Tratando-se de educação, podemos observar que grandes conquistas foram obtidas com a CF de 1988, mas o ensino fundamental foi o mais beneficiado pelo legislador brasileiro, pois só assegurou o direito à educação para as crianças de sete a quatorze anos. Portanto, os jovens e adultos excluídos do ensino regular, assim como os outros níveis e modalidades de ensino, a educação infantil foi também destacada, mas não tida como obrigatória. Sendo assim, o direito à educação manifesta-se também com relação ao financiamento, garantido percentuais mínimos de 18% da receita de impostos da União e 25% da receita dos estados e municípios, para serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Segundo o parágrafo 5º da CF, o ensino fundamental terá como fonte de financiamento a contribuição social do salário educação.

O artigo 60 do ADCT, veio trazer muitas controvérsias já que o governo através do MEC investia mais de 50% dos seus recursos no ensino superior deixando de lado o que prevê o artigo 212, cujo objetivo era eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Ocorria também que grande parte dos recursos destinados a educação não eram alocados, não tinham prioridade, em muitos dos casos nem chegavam à escola, resultando na deficiência educacional, principalmente na educação básica.

A partir do ano de 1996, com a criação e sanção das novas leis, o ensino fundamental brasileiro deu um grande salto para o futuro. A LDB trouxe muitas mudanças a fim de melhorar o ensino brasileiro, pois suas diretrizes vieram fortalecer a autonomia dos sistemas, assim como a parceria entre os entes federados, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Constatamos que as mudanças obtidas pela CF de 88, promoveram a descentralização do ensino, maior autonomia, maior repasse de verbas da União para os Estados e Municípios, e esses recursos foram destinados para o ensino fundamental com o intuito de atender as carências dos municípios mais debilitados, onde o valor gasto com os alunos estavam menor que o mínimo legal, além de ter professores mal pagos e altos índices de reprovação, bem como evasão escolar durante todo o período.

Cabe ressaltar que isso tudo se devia à tentativa de promover mudanças significativas nos gastos ligados ao ensino fundamental, com o objetivo de melhorar a gestão e a qualidade do ensino público. E, uma das ações do Ministério da Educação foi a criação de um fundo contábil, para alocar recursos para o financiamento do ensino, principalmente o ensino fundamental.

2.2. A Criação do FUNDEF

O FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional de nº 14/96 no qual estabelecia uma subvinculação de 15% para o ensino fundamental, ou seja, 60% do total dos 25% já vinculados constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino, desta forma acredita-se que esta subvinculação seja inconstitucional. É importante ressaltar que esta Emenda não trouxe apenas a criação do FUNDEF, mas também mudanças que subtraíram direitos sociais previstos na CF. Pois, segundo Pinto (2000), havia uma obrigatoriedade do ensino fundamental para maiores de 14 anos e a progressiva extensão dessa exigência para o ensino médio.

Antes da criação deste Fundo, os estados e municípios que tinham poucos recursos dependiam da ajuda do Governo Federal, e por terem um baixo grau de arrecadação tinham que se contentar com uma educação mais deficiente que as demais cidades com arrecadação superior a estas, ou seja, este, só atendia um nível de educação que era o ensino fundamental e ajudava apenas complementando os custos dessa modalidade de ensino.

Cabe ressaltar, que o referido fundo era automático, tinha natureza contábil e estava previsto para durar 10 anos, neste caso, vigoraria até 31 de dezembro de 2006. Era de âmbito estadual; não ocorria transferência de recursos de um estado para o outro; as fontes de recursos deste fundo ocorriam na proporção de alunos matriculados no ensino fundamental de 1ª a 4ª série na rede regular de ensino, o que deixava de fora o financiamento na educação de jovens e adultos; tinha por base o Censo Escolar do MEC do ano anterior, o que prejudicava as redes que estavam em expansão.

Além do mais, as fontes de recursos destinados ao FUNDEF eram divididos da seguinte forma:

<i>RECURSOS</i>	<i>FUNDEF</i>
FPE (Estados)	15 %
FPM (Municípios)	15 %
ICMS (Estados)	15 %
ICMS (Municípios)	15 %
IPI-Exp (Estados)	15 %
IPI-Exp (Municípios)	15 %
LC 86/97 (Estados)	15 %
LC 86/97 (Municípios)	15 %

É oportuno enfatizar que devemos incluir neste contexto 15% das compensações financeiras que faz referência às perdas originadas pela Lei Complementar de nº 87, conhecida como Lei Kandir. Devemos destacar também que o repasse dos recursos ocorre entre cada governo estadual e seus municípios e entre os próprios municípios do mesmo estado.

Com base no que abordamos anteriormente, deverá ser respeitado também a forma da aplicação dos recursos, no qual dispõe a lei que, pelo menos 60% do montante arrecadado deve ser investido na remuneração dos profissionais que estão exercendo suas atividades e os outros 40% deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental bem como na valorização dos professores.

Vários conselhos e unidades foram criados para o acompanhamento do FUNDEF com o objetivo de acompanhar, controlar cada repartição, bem como a transferência e aplicação de recursos. Este fundo, não estabeleceu um piso salarial aos professores, permitindo neste caso a permanência de más condições de trabalhos de milhares de educadores, pois apenas os professores do ensino fundamental regular tinham certas vantagens em relação aos seus colegas dos outros níveis de ensino, que continuavam a sofrer com a escassez de recursos da educação.

Quanto ao plano de carreira e remuneração do magistério, atualmente, é uma obrigatoriedade prevista na Lei 9.424/2006, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da profissão com estímulo ao trabalho, em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração digna aos profissionais da educação, conforme propõe as diretrizes do Conselho Nacional de Educação- CNE. Em parte, isso foi um grande avanço, mas por outro lado os demais profissionais da educação ficaram “esquecidos”, impedindo assim a fixação de um piso salarial nacional para todo o magistério.

A fiscalização dos recursos do FUNDEF é de competência dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.424/96. No entanto, há que se considerar a importância dos Conselhos do FUNDEF, que representam a sociedade local no acompanhamento da aplicação dos recursos, além de supervisionar a realização do Censo Escolar e de examinar registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos a recursos repassados à conta do fundo e do Ministério Público que tem o papel de garantir o cumprimento da lei.

Com base na lei do FUNDEF faz-se necessário destacar que, pela ótica dos estudiosos de financiamento da educação no Brasil, é mínima a contribuição do governo federal para o fundo. Conforme podemos verificar no seguinte relato:

Embora responsável pela iniciativa, [o Governo Federal] contribui com poucos recursos para o financiamento do ensino fundamental e em particular com o Fundef cujo financiamento é arcado quase que exclusivamente por Estados e Municípios(DAVIS, 1999)

Destaca Davies, que importantes alterações foram realizadas especialmente pela Emenda Constitucional nº 14/96, no que se refere a alterações do percentual da receita do governo federal vinculada à educação. Esse percentual diminuiu de 9,0% para 5,4%, podendo-se registrar, uma queda de 40% do montante “que deveria aplicar na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental” (DAVIES, 1999, p. 5). Com os mecanismos da lei do FUNDEF, o governo federal tem aproveitado para se afastar ainda mais de suas obrigações constitucionais, transferindo, de modo intenso, para os estados e municípios, a tarefa da educação e, como se não bastasse, suprimindo os investimentos legais a ela destinados e tão necessários à sua plena e digna efetivação.

Como vimos o FUNDEF, só atendia parcialmente a educação básica brasileira, deixando a educação infantil, a educação de jovens e as demais modalidades de ensino a mercê dos governantes locais de cada cidade e Estado. Com o passar dos anos essa situação de diferença e de certa forma de “exclusão”, levou a uma substituição, ocasionando desta forma, a criação de um novo fundo que abrangesse todas as modalidades de ensino.

02.3 – A transição do FUNDEF para o FUNDEB

Sem dúvidas o FUNDEF teve vários aspectos positivos, pois promoveu a melhoria e o aumento do número de matrículas no ensino fundamental e a valorização de alguns profissionais que trabalhavam no exercício do magistério nesse nível de educação. Esse fundo também teve pontos negativos como, por exemplo, a exclusão dos demais níveis de ensino e ainda, a restrição da valorização dos professores que somente beneficiou aqueles que exerciam suas funções no ensino fundamental deixando de lado os demais profissionais da educação.

Segundo Monlevade (2004), Consultor Legislativo do Senado Federal, três foram os maiores êxitos do Fundef:

- a) Por meio do mecanismo de distribuição dos 15% vinculados pelo critério de matrículas em cada rede, diminuiu drasticamente as diferenças de custo-aluno entre governo estadual e municípios, dando, na maioria dos casos, vantagens para os Municípios (que tinham menos arrecadação e mais encargos);
- b) Por meio da sub-vinculação de 60% dos recursos gerados pelos alunos para o pagamento de professores em exercício, protegeu o nível de salário do magistério, propiciando, inclusive, grandes aumentos onde as remunerações eram irrisórias e incentivando a prática gerencial de uma relação maior “alunos por professor” e;
- c) Por meio das contas específicas no Banco do Brasil e da formação de Conselhos de Acompanhamento e Controle, aumentou a transparência do financiamento e diminuiu os desvios das verbas vinculadas.

De forma que é importante salientar, que aqueles mecanismos que obtiveram êxito na época do FUNDEF, devem ser ainda utilizados. Diante de várias pesquisas realizadas, o Brasil alcançou nos últimos trinta anos uma das maiores conquistas de sua história na educação, democratizou o acesso ao ensino fundamental. Hoje, 97% das crianças de 7 a 14 anos, estão na escola. As pesquisas mostram que de cada cem pessoas, apenas 31 terminaram a oitava série e avançam no ensino médio. Na educação infantil, dos vinte e dois milhões de crianças do País com até seis anos, mais de nove milhões não freqüentam instituições de ensino.⁴ E para superar as deficiências desse fundo foi surgindo ao longo do tempo a necessidades de se obter meios que suprisse a falta de investimentos com os demais níveis de ensino público.

Com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC de nº 233 de 1995 o Governo Fernando Henrique Cardoso, tirou a responsabilidade da União quanto a um

⁴ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/docFundeb.pdf>, Folder Fundef.qxd 15.06.05 02:44 Page 2.

investimento mais significativo na educação brasileira, subvinculando 15% dos impostos dos estados e dos municípios para o ensino fundamental. Esse governo, com sua proposta de amenizar os gastos com seus compromissos sociais, alterou a Constituição Federal em seu artigo 212 que dispunha: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Pregando um valor mínimo R\$ 300,00 (trezentos reais) por alunos matriculados achando que isso seria suficiente para beneficiar a todos os estados brasileiros.

No ano de 1994 o Partido dos Trabalhadores – PT levantou a questão de um novo financiamento da educação que abrangesse “toda a educação pública básica”.

Na perspectiva de Fundos Articulados nas esferas dos Municípios, dos Estados e da União, constituídos pela totalidade dos impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e que ensejassem a oferta de educação escolar de qualidade e garantisse um Piso Salarial Nacional para os Profissionais da Educação. (MONLEVADE, 1997)

Essa PEC apresentada pelo PT no Congresso Nacional, depois de muitas discussões internas e do acompanhamento e avaliação do FUNDEF nos dois anos de funcionamento, levou o partido a seguir alguns princípios básicos que fundamentou a criação da EC. Como por exemplo: A União passaria a disponibilizar uma crescente aplicação de recursos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios para a educação básica pública; A criação de Fundos Estaduais com a totalidade dos recursos vinculados para a todos os seus alunos da educação básica pública; Uma gestão democrática dos Fundos Estaduais e Municipais em contas específicas do órgão responsável pela educação, ou seja, a criação do fundo mundo municipal de educação; O custo-aluno-qualidade deverá ser definido diferencialmente em processo democrático com discussões nacionais, sempre objetivando a qualidade do ensino e à disponibilidade de recursos diante do aumento das matrículas nos demais níveis de ensino; A garantia de um Piso Salarial Profissional Nacional para todos os profissionais da educação pública. A União passa a colaborar com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com base nos Planos de Educação de cada ente federado, com o objetivo de garantir a suplementação financeira para que todos consigam atingir o custo-aluno-qualidade.

A mudança do FUNDEF para o FUNDEB é um grande avanço para a Educação básica brasileira, enquanto aquele deteu-se apenas na manutenção do ensino fundamental, e também na desresponsabilização da União com o financiamento da Educação básica, este novo fundo

tem em sua proposta financiar toda a educação básica - infantil, fundamental e médio -, além da Educação de jovens e adultos, como também haverá um aumento significativo dos recursos financeiros da União, onde passará de R\$ 400 milhões para quase R\$ 5 bilhões, dez vezes em relação ao FUNDEF.

Com base em nossos estudos, fizemos uma tabela comparativa com as principais diferenças entre os dois fundos, o FUNDEF e o FUNDEB, no qual verificaremos a seguir:

FUNDEF	FUNDEB
Vinculação de apenas 15%, a título de complemento.	Essa vinculação aumenta para 20%
10 anos de vigência (Vigorando até dezembro de 2006)	14 anos de vigência (Vigorando até 2020)
União só complementa custos do EF	União é co-responsável pela EB
Decreto federal define valores custo-aluno (\$)	Planos Estaduais e Municipais definem valores (\$)
Abrange Ensino fundamental regular	Abrange Educação Básica (EB= EI, EF, EM, EE e EJA)
Há Média salarial, não estabelecida previamente	Estabelece Piso salarial
60% para magistério	80% para profissionais da educação

Com essas mudanças o FUNDEB, veio para dar um novo rumo a Educação Básica Pública Brasileira, a fim de melhorar significativamente nos seus primeiros quatro anos a qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação. É importante ressaltar que os Planos Estaduais e Municipais de Educação serão importantes aliados da política de financiamento da educação, pois darão uma nova direção ao ensino já que eles deverão ser construídos com a participação de todas as camadas da sociedade. Como podemos notar essas mudanças vão muito além do que se imaginava, garantindo a universalização do ensino público e a qualidade da educação. Este Fundo veio como uma nova esperança para a sociedade brasileira, pois ao garantir a universalização do ensino, deixando para trás as práticas excludentes a sociedade passa a ter a possibilidade concreta de desenvolvimento e, assim, impulsionará mais rapidamente o desenvolvimento do país, já que a educação é capaz de transformar a realidade, através das pessoas.

CAPÍTULO III

03 - REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO FUNDEB

O FUNDEB foi instituído pela EC de nº 53, de 19 de dezembro de 2006, no qual foi regulado pela MP 339/06 e que logo foi convertida na lei de nº 11.494. Terá vigência de 14 anos a partir de sua promulgação, que foi em 1º de janeiro de 2007 e representa um aumento significativo de quatro anos de vigor a mais do que o fundo anterior. Este Fundo, foi aprovado por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a proposta de emenda constitucional – PEC. Na sequência o Congresso Nacional teve que aprovar uma lei para regulamentá-lo e definir, portanto, o peso de cada nível de Ensino na redistribuição de recursos, que ocorre proporcionalmente ao número de alunos.

Cabe aqui explanarmos que a MP 339, não revogou todos os dispositivos da antiga lei que dispunha sobre o FUNDEF, uma vez que tais dispositivos foram objetos de aperfeiçoamento da classe do magistério, no qual podemos citar, por exemplo, o plano de carreira; a atuação dos Tribunais de Contas no sentido de fiscalização do cumprimento ao repasse e também, sobre o salário educação, no qual abordaremos com mais ênfase no decorrer deste trabalho.

O FUNDEB assim como o fundo anterior, o FUNDEF, tem cunho de natureza contábil, e suas receitas e despesas devem estar previstas na dotação orçamentária.

É bem verdade, que a implantação deste fundo está sendo propiciada de forma gradual, porém eficaz, visando apenas um objetivo, a plenitude em 2009, este abordará todo o universo de alunos da educação básica pública e com um grande objetivo, de assegurar o financiamento educacional que promova a inclusão, ou seja, a universalização da educação, promovendo a equidade e a melhoria na qualidade do ensino e a valorização de todos os profissionais da área.

Um dos objetivos do Fundeb é universalizar o atendimento na educação básica, a partir da redistribuição equitativa de recursos entre o estado e seus municípios. Será estabelecido um valor mínimo por aluno, com valores diferenciados por etapa e modalidade de ensino da educação básica de todo o País. (MEC, 2006)

Com isso o MEC pretende melhorar significativamente o sistema educacional vigente, que apesar de ter havido grandes avanços ao longo da história do financiamento educacional

brasileiro, acredita que é preciso cada vez mais novos investimentos que possibilite a qualidade e o aumento da oferta de educação, e que por sua vez é o alicerce de um país em desenvolvimento que precisa capacitar seus cidadãos.

Muitas são as expectativas com relação a esse fundo que contribuirá para a diminuição das desigualdades educacionais encontradas no país, no entanto, este estabelece uma equidade na distribuição dos recursos e maior participação da União no repasse aos entes federados, aumentando assim o investimento na educação pública.

De fato os recursos que compõe esse fundo são formados por parte de receitas de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e municípios, conforme dispõe a CF no seu art. 212. Além de parcela financeira de recursos federais, estes são gerados e aplicados exclusivamente na educação básica a fim de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano, de acordo com cada Fundo, nos Estados e no Distrito Federal se esse limite não for alcançado. Esse percentual de 20% de investimentos na educação deve ser atingido nos primeiros três anos de sua implantação como demonstramos na tabela abaixo de Implementação Financeira do FUNDEB:

UFs	Origem dos recursos	Contribuição à formação do Fundo			
		2007	2008	2009	2010 a 2020
Estados, Municípios e DF.	FPE, FPM, ICMS, LC 87/96 e IPIexp ¹	16,66 %	18,33%	20%	20%
	ITCMD, IPVA, ITRm e outros eventualmente instituídos ¹	6,66%	13,33%	20%	20%
União	Complementação Federal ²	R\$ 2,0 bilhões	R\$ 3,0 bilhões	R\$ 4,5 bilhões	10 % da contribuição total de Estados, DF e Municípios

Fonte: MEC/ FNDE 2008

- (1) Inclusive receitas correspondentes a dívida ativa, juros e multas relacionadas aos respectivos impostos.
 (2) Valores originais, a serem atualizados com base no INPC/IBGE.

Como podemos observar na tabela acima a implementação foi gradual no primeiro ano, abrangendo um terço dos alunos da educação infantil, ensino médio e da educação de jovens e adultos, no ano seguinte, dois terços do total de alunos matriculados e no terceiro ano

de funcionamento atingirá a totalidade de alunos matriculados e conseqüentemente atingindo os 20% dos tributos destinados ao fundo, gerando um aumento significativo no investimento a educação pública.

Os recursos deverão ser distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados em todas as etapas da Educação Básica levantados pelo Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP/MEC, juntamente com os Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, que determinará o repasse do ano seguinte da verba para os Municípios e Estados que poderão gastar no mínimo 60% com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional). Os 40% restante pode ser usado na manutenção e desenvolvimento da educação: construção, ampliação e reforma de escolas; equipamentos; material didático; transporte escolar e formação de profissionais. A verba não poderá ser usada para despesas com alimentação, assistência médica, odontológica e social.

O valor mínimo nacional por aluno/ano é calculado de acordo com os recursos provenientes das contribuições dos governos estaduais e dos governos municipais, levando em conta fatores de ponderação de acordo com os alunos matriculados, na distribuição de recursos, diferenças, localização e obedecendo outros pré-requisitos da educação básica, estabelecido pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade, depois de calculado esse valor, e esse forem menores que mínimo nacional a união então complementa o repasse dos recursos garantindo assim, a Complementação ao Fundo no âmbito do Estado esses resultados são publicados pelo MEC.

O que podemos notar é que, assim, como o FUNDEF o FUNDEB, mesmo que em áreas definidas e distintas de atuação os entes federados estabelecem competências compartilhadas, todos são responsáveis pela educação como política pública e devem atuar colaborando com o outro a fim de atingir um objetivo maior que é a qualidade da educação pública. Este fundo também trás a discussão sobre a implantação do Piso Salarial Nacional para os profissionais da educação pública, como também a melhoria na qualidade de vida e condições dignas de trabalho a esses profissionais, de acordo com a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere ao artigo 60 inciso III alínea "e" do ADCT.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista, no

entanto, no artigo 62 da Lei de nº 9394 de 96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, os profissionais da educação passam a ser mais valorizados, tendo em vista a observância da Lei que regulamenta o piso salarial, como também estabelece que os entes federados deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, conforme o parágrafo único do artigo 206 da CF:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei
- VII - garantia de padrão de qualidade.

O acompanhamento e a fiscalização desse fundo é feito através da participação da sociedade em todo o processo de gestão dos recursos, através do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, obrigatório para todos os Estados e Municípios brasileiros de acordo com a exigência legal- Lei nº 11.494/2007 no com prazo para criação de 60 dias contados da vigência dos Fundos disposto no art. 34, e instituído por decreto ou lei local. Deve também ser cadastrado junto ao FNDE/MEC esse colegiado, formado por variadas representações da sociedade civil organizada e deve atuar com autonomia, sem interferência e vinculação com a administração pública seja ela municipal ou estadual, para atuar de forma que o interesse público esteja sempre em primeiro lugar, buscando o aperfeiçoamento da convivência formal e contínua com a administração pública o qual faz parte, para que o acompanhamento seja eficaz e eficiente.

No âmbito municipal o Conselho do FUNDEB deve ser formado por, no mínimo, nove membros, sendo dois do poder executivo municipal, um representante dos professores da educação básica pública, um representante dos diretores das escolas públicas, um dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas, dois pais de alunos, dois estudantes da educação básica pública, um conselho municipal de educação e um do conselho tutelar e não são remunerados pelas suas atividades. O Conselho também tem a atribuições de acompanhar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos, instruir pareceres, prestações de contas

dos recursos, supervisionar o senso escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, e acompanhar a aplicação das verbas transferidas à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar do PNATE.

O Tribunal de Contas também tem um papel importante na fiscalização e no controle desses recursos, fazendo o controle externo e recebendo os balancetes para acompanhamento da execução desses recursos, verificando se há falhas técnicas ou indícios de malversação do dinheiro público. No caso de encontrarem ocorrências desse tipo, o colegiado tem o dever de acionar o Ministério Público para fazer analisar e oferecer denúncia à Justiça. Tudo isso a fim de garantir que os recursos sejam utilizados corretamente e nas ações para as quais foram destinados.

Através das propostas desse novo fundo, que apresenta vários aspectos positivos quanto ao financiamento educacional do Brasil, surge uma nova esperança e muitos desafios para resolver os problemas educacionais existentes em nosso país durante muitos anos, porque não dizer, desde seu descobrimento até os dias atuais. Combater os déficits educacionais e aumentar a qualidade do ensino público com isso, o Brasil que é um país em desenvolvimento conseguirá amenizar grande parte de seus problemas sociais. Como já dizia o grande mestre Paulo Freire “Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

CAPÍTULO IV

04 - A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Podemos notar que a valorização dos professores é uma obrigação legal e deve, portanto, ser observada por todos os entes públicos, pois os cuidados com o aperfeiçoamento dos profissionais da educação são de extrema importância para a sua qualidade.

A Constituição de 1988 no texto do artigo 206 inciso V, trata da valorização profissional e ainda em seu inciso VIII, dispõe sobre o do piso salarial para os profissionais da educação pública, no qual abordaremos a seguir:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como vimos, a valorização e o piso nacional é um direito garantido pela nossa Carta Magna, mas, infelizmente ainda não são obedecidos pela grande maioria dos Estados da Federação. A LDB, também traz em texto a grande relevância dos profissionais da educação, e segundo esta, ela deve ser conferida pelas instituições de ensino, conforme dispõe o artigo seguinte:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progresso funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Proporcionar um salário adequado, um plano de carreira justo é de suma importância, mas não é tudo, pois o desenvolvimento dos profissionais da educação vai muito além da boa remuneração. No entanto, é preciso promover uma estrutura digna de trabalho na qual ele se sinta atraído a exercer bem suas funções. Sendo assim, estas condições dignas das estruturas físicas, tecnológicas e intelectuais são essenciais para o melhor desempenho em sala de aula.

Pensando nisso é que deve ser priorizado o fornecimento de livros e periódicos de qualidade, bem como a inclusão digital, além do acesso a vida cultural e troca de informações com docentes, que se faz imprescindível para o bom desempenho e fornecimento do ensino. Cabe ressaltar que o investimento em formação continuada de professores, capacitações e qualificações continuam cada vez mais, sendo um estímulo para que esses profissionais se sintam motivados a desempenhar bem suas funções, além, é claro, de melhorar a sua autoestima. A questão da valorização do magistério vem basicamente para diminuir desigualdades de escolarização regional. Por este fator, ficou estabelecido neste plano que seria proporcionado a estes profissionais a capacitação bem como a valorização, e de fato, foi uma forma de suprir a carência de professores, que, no entanto, só prejudica a qualidade do ensino

Como abordado anteriormente, estes tipos de ações são obrigações legais previstas em lei e que devem ser cumpridas pelas diversas esferas do poder público. De fato, seus deveres vão muito além do que construir escolas, no entanto, também é dever dos governantes facilitar o acesso dos professores aos meios e aos instrumentos necessários para prover um ensino de melhor qualidade.

No tocante à realidade escolar brasileira torna-se inquestionável, hoje, a afirmação de que a formação adequada e a capacitação contínua dos profissionais da educação são fatores determinantes para o padrão e a qualidade do atendimento em qualquer segmento educacional. Na verdade, quando se trata dos Profissionais da Educação não devemos falar apenas só dos professores, mas em todos os funcionários de escolas e que interagem com as crianças, participando ativamente de sua educação e, por isso, precisam estar preparados e bem capacitados para a realização de suas tarefas.

Diante de todas essas questões abordadas, e diante de tantos projetos e planos criados para atender o território nacional no tocante a educação, cabe ainda falarmos do Plano Nacional da Educação - PNE, que não deve ser tratado somente como um plano, por ser mais um dispositivo para garantir os direitos referentes à educação definindo, desta forma, as diretrizes para gestão e para o financiamento da educação, bem como, metas e diretrizes para

cada nível e modalidade de ensino, além da formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, por um período de dez anos.

Para melhor compreensão do PNE, citaremos a seguir os seus principais objetivos e prioridades apontadas na aprovação em janeiro de 2001, em seu anexo. São elas, portanto: a elevação global do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e, finalmente, a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Não se pode negar que o FUNDEB veio mais uma vez reafirmar o que todos os dispositivos anteriores já haviam previstos, uma vez que está proporcionando com maior eficácia e gradativamente seus resultados. Além do mais, têm-se a intenção de resgatar vários direitos e deveres que com o passar do tempo vão sendo esquecidos, como por exemplo: ter o professor e outros profissionais da educação como elementos essenciais para a sociedade.

Várias são as garantias abordadas pelo FUNDEB no tocante a esta valorização, no entanto, este fundo garante também o plano de carreira visando desta forma vantagens por sua formação e tempo de serviço. Temos também a questão do piso salarial, fixado no valor de R\$ 950,00 para ser implantado em todo o País, no qual independe de gratificação ou abonos.

Outro passo significativo foi a implantação de convênios com universidades, onde o profissional da educação possa ter acesso a maior capacitação e aperfeiçoamento, oferecendo bolsas de estudo, tanto para pós graduações e mestrados. Isso na verdade nada mais é do que estratégias de formação continuada com o intuito agregar novos valores conceituais às equipes e profissionais lotados na educação pública.

No entanto, cabe ressaltar que o respeito a estas normas da valorização dos professores, não proporciona uma melhoria apenas para estes profissionais, mas também para os alunos, a partir da melhor qualificação da mão de obra. Relatamos ainda um texto que se faz esclarecedor em relação ao merecimento dos alunos.

Todas as crianças precisam ter a mesma chance. Elas não podem ser discriminadas só porque nasceram em uma cidade muito pequena ou porque os pais são pobres e vivem em uma área de periferia. Elas devem ter a chance de estudar em escolas que são iguais às melhores escolas do país. Todas as escolas devem ter o mesmo padrão. Todos os professores e professoras devem ser formados(as) em universidades e cursos com a mesma qualidade. Isso é possível (...) Professores e professoras bem remunerados(as), com meios de trabalho e ambiente adequados. Livros, currículo, computadores, tudo para ajudar a ter o mesmo padrão e a formar as crianças

oferecendo-lhes a mesma chance. Os(as) professores(as) devem ter seus salários pagos pelo governo federal, seguindo um plano nacional de educação de qualidade e a escola gerenciada pela prefeitura e pela comunidade, aberta à participação dos pais, das mães e de toda a comunidade.⁵ (BUARQUE, 2007)

Finalmente, a meados de várias pesquisas realizadas sobre este assunto cabe citar o pensamento de Rubem Alves (2003) que diz:

"Educadores, onde estarão ? Em que covas terão se escondido ? Professores, há aos milhares. Mas professor é profissão, não é algo que se define por dentro, por amor. Educador, ao contrário, não é profissão; é vocação. E toda vocação nasce de um grande amor, de uma grande esperança"⁶

⁵ Disponível em:

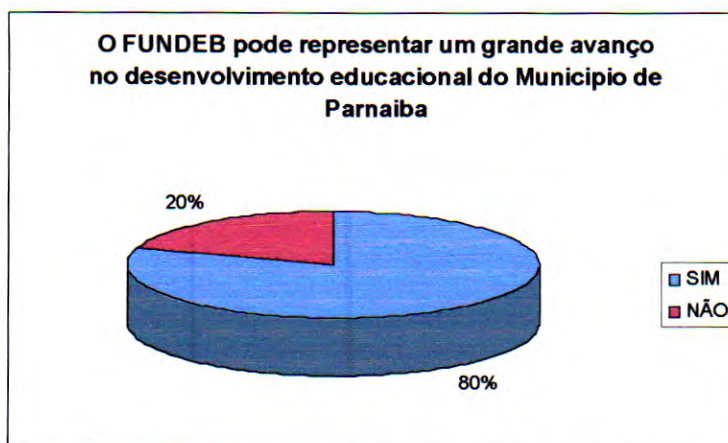
http://www.cristovam.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=26&func=startdown&id=24; acesso em 16.06.2009.

Alves, Rubem (2003). *Conversas com quem gosta de ensinar*, Porto: Edições ASA

CAPÍTULO V

05 – OS REFLEXOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

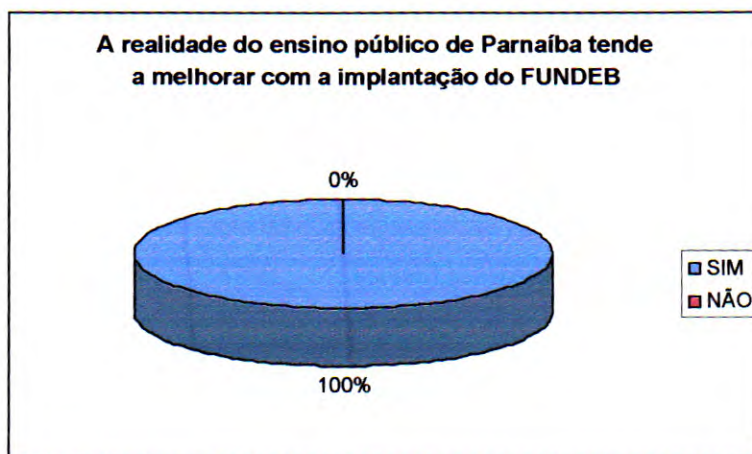
Assim como nos demais municípios brasileiros o FUNDEB foi instituído a partir de 1º de janeiro de 2007, mais sua implantação só ocorreu efetivamente no mês de março, representando uma grande expectativa com relação a melhoria quantitativa e qualitativa da educação. Este Fundo representa um significativo avanço para o ensino público não só de Parnaíba, mas de todo o Brasil. Por se tratar de um fundo semelhante ao anterior, mas com a inclusão de toda a Educação Básica, inclusive a Educação de Jovens e Adultos na sua esfera de atuação. De acordo com os dados coletados através de entrevistas com gestores da administração municipal, encarregados da aplicação dos recursos do FUNDEB, este Fundo pode realmente representar um grande avanço no desenvolvimento educacional do município de Parnaíba como podemos verificar através do gráfico a seguir:



Dos entrevistados, 80 % acham que o FUNDEB pode representar um avanço no desenvolvimento educacional da cidade de Parnaíba, e somente 20% disseram que não, gerando, assim, grandes expectativas com relação aos investimentos que este fundo pode representar para a educação municipal.

A comparação dos investimentos pós Emenda Constitucional nº 53/2006, com a regulamentação dada pela Lei nº 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007, com aqueles efetuados antes do advento do FUNDEB demonstra um gradativo aumento da destinação de recursos à educação básica em Parnaíba, permitindo constatar uma elevação de 33% em 2007

e de 10% em 2008. O total de investimentos em Educação no Município é composto por recursos do Tesouro Municipal, do FUNDEB e de outras fontes, sendo que em 2008 o percentual do FUNDEB correspondeu a 72% do investimento global. Confirmando assim, o questionamento realizado com todos os entrevistados sobre a realidade do ensino público em Parnaíba que, segundo eles, tende a melhorar com a implantação deste Fundo, como mostra o gráfico:



Comparando os recursos recebidos pelo Município de Parnaíba, constata-se que em 2006, quando ainda vigorava o FUNDEF, a receita do proveniente deste Fundo foi de R\$ 14.265.550,99, em 2007, com o surgimento do FUNDEB, o repasse foi de R\$ 18.924,687,70, sendo que em 2008 o valor chegou ao montante de R\$ 21.856.059,33, o que pode demonstrar uma significativa elevação em comparação com o sistema anterior.

O incremento da destinação de recursos, que vem permitindo ao Município superar o limite constitucional de recursos para educação, tem garantido a manutenção de uma curva ascendente de investimentos na infra-estrutura escolar.

A inclusão da Educação Inclusiva e da Educação de Jovens e Adultos dentro do FUNDEB permite a manutenção e ampliação de Salas de Apoio Pedagógico Especializado, Capacitação de Professores para essas ações e a inclusão das despesas de material de consumo e escolar dentro do limite de gastos que o Fundo garante.

O IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstra os primeiros resultados desta mudança, pois em 2007, já no primeiro ano de implantação do FUNDEB, os alunos da Educação Básica – Anos Iniciais atingiram o índice de desempenho 3,6(três vírgula seis), e os dos Anos Finais alcançaram o índice 3,2(três vírgula dois) superando as metas projetadas que eram, respectivamente, 3,0 (três) e 2,8 (dois vírgula oito).

5.1 – A valorização dos profissionais da educação pública municipal de Parnaíba

Na opinião dos entrevistados, a realidade escolar brasileira torna inquestionável, hoje, a afirmação de que a formação adequada e a valorização do profissional da educação são de extrema importância para o futuro das crianças, além de fatores determinantes do padrão do atendimento em qualquer segmento educacional. Apesar de constar na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes da Educação, somente após a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, cuja legislação pertinente estabelece, em seu Artigo 9º, a exigência de “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério”, esse quadro começou a se modificar. Os Estados e Municípios passaram a se preocupar com a criação de seus respectivos Planos e Padrões de Remunerações do Magistério, sob pena destes entes deixarem de receber os recursos proveniente do Fundo.

Na rede municipal de ensino de Parnaíba não foi diferente. Somente no ano de 1999 foi criado o 1º plano que previa o aumento da remuneração dos professores por classes e níveis. Neste Plano os professores municipais foram divididos na Classes A e B, definida pelo nível de formação (superior ou intermediário) e por Níveis de 1 a 5, que refletiam o tempo de serviço, neste plano a progressão de classe só se daria pela formação superior e a de níveis pelo tempo de serviço.

Em 2004 a previsão legal possibilitou parâmetros de progressão por meio da avaliação de desempenho funcional, mas tal dispositivo ainda está por ser regulamentado.

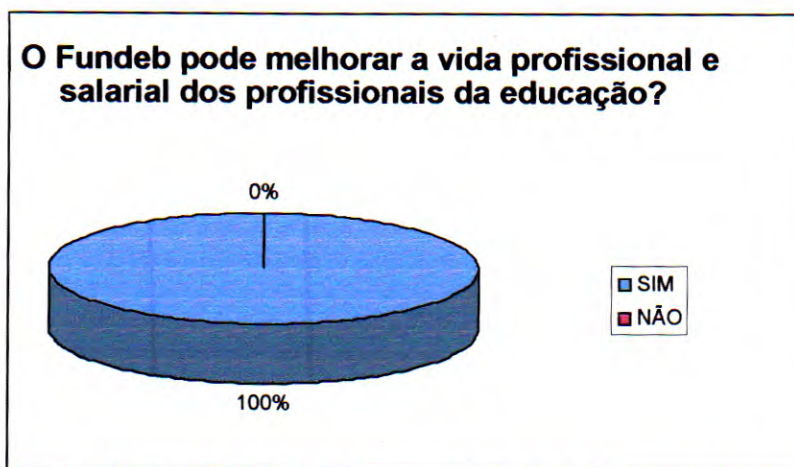
Nos últimos quatro anos o esforço do Sistema Municipal de Ensino foi centrado na isonomia salarial entre os professores do ensino infantil e os do ensino fundamental, várias medidas foram tomadas desde 2005, garantindo um avanço da remuneração dos professores do ensino infantil, sem perder de vista a recomposição salarial dos professores do ensino fundamental, até que, em março de 2009, por meio da Lei Municipal nº 2.467, a Prefeitura de Parnaíba estabeleceu um único Plano de Carreira, garantindo o direito de todos os professores da educação básica serem remunerados de forma isonômica, respeitando as mesmas classes e níveis.

Neste momento, o esforço dos profissionais da educação é no sentido de garantir a progressão por desempenho e qualificação profissional, o que a Administração Municipal já tem acenado positivamente, abrindo, dessa forma, a possibilidade de discussão sobre a regulamentação da matéria.

Além desta discussão, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Avaliação do Município de Parnaíba já está trabalhando na regulamentação do procedimento para o diálogo coletivo sobre o Plano Plurianual que vigorará de 2010 a 2013, o que contemplará o amplo debate do planejamento público do Sistema Municipal de Ensino pelos trabalhadores da educação.

Por meio da Lei nº 2.467, de 10 de março de 2009, a Prefeitura de Parnaíba concedeu aumento aos professores e viabilizou a equiparação entre os professores dos ensino infantil e fundamental, entre gratificação e reajuste salarial, o incremento foi da ordem de 25%, sendo que a gratificação que compõe o aumento deverá, até dezembro de 2009, ser convertida em vencimentos.

Todo este esforço deve-se ao cumprimento de acordos entre a Municipalidade e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação, como também ao dever legal de, a partir de janeiro de 2010, serem obedecidos os padrões mínimos de remuneração estabelecidos pela regulamentação do FUNDEB (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008). Demonstrando, assim, que este fundo pode melhorar a vida profissional e salarial dos profissionais da educação, o público desta pesquisa respondeu conforme pode ser observado no gráfico abaixo:



É importante ressaltar que após um ano da implantação do FUNDEB, a Seduc conseguiu viabilizar o nivelamento das remunerações dos profissionais do ensino infantil com os do ensino fundamental, igualando os dois salários. Antes do FUNDEB havia uma diferença entre a remuneração dos níveis de ensino, já que o FUNDEB só atendia à educação de 1ª a 8ª série, deixando os outros níveis a cargo do Município. O FUNDEB favoreceu a reparação dessa injustiça com os demais profissionais da educação pública.

É necessário verificar que o Município de Parnaíba vem cumprindo os limites constitucionais de investimentos em Educação e superando o limite do FUNDEF de gastos com pagamento de remuneração dos trabalhadores na Educação, pois, em 2008, destinou 69,76% dos recursos recebidos do Fundo para essa despesa, quando só estaria obrigado a empregar 60%.

O total de gastos com pessoal na educação parnaibana subiu do patamar de 9,9 milhões em 2006, quando ainda vigorava o FUNDEF, para 11,5 milhões em 2007 com o advento do FUNDEB, sendo que em 2008, o gasto com pessoal da educação atingiu o montante de 15 milhões de reais.

Constata-se um crescimento do gasto com pessoal, o que resulta diretamente na melhor remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que este aumento de gastos não se deu em razão de ingressos de profissionais ou contratações.

Também foi possível constatar a elevação dos gastos com capacitação de professores, uma vez que comparando os investimentos em 2006, ainda vigente o FUNDEF, com os de 2008, em plena vigência do FUNDEB, verifica-se que houve a triplicação da destinação de recursos para este tipo de gasto. As previsões para 2009 demonstram a intensificação deste ritmo crescimento, pois os R\$ 581.400,00 previstos para investimentos em capacitação no exercício vigente, mais que triplicam o montante aplicado no ano anterior.

Outro fator importante é o aumento de remuneração dos Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas Municipais, que em conformidade com a Reforma Administrativa recentemente aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, passarão a perceber uma remuneração mais condizente com as suas funções.

O que podemos observar é ao longo de sua implantação o FUNDEB tem contribuído muito para a melhoria da qualidade do ensino e do aperfeiçoamento dos profissionais da educação, através de cursos de capacitação e qualificação profissional e na melhoria das condições de trabalho. É importante ressaltar que ainda há um longo caminho a ser percorrido até ser alcançada a excelência na educação, mas nota-se que estamos no caminho certo de tentar a cada dia eliminar os déficits educacionais e elevar ainda mais os indicadores da qualidade do ensino e da aprendizagem, pois as melhorias da qualidade de vida e das condições de trabalho desses profissionais são preponderantes para a educação pública.

CONCLUSÃO

Os objetivos definidos para a elaboração deste trabalho foram atingidos, conforme os dados analisados e expostos anteriormente. A verificação da efetiva contribuição do FUNDEB para o financiamento da educação básica e para a valorização dos profissionais da educação pública do município de Parnaíba foi concluída com êxito.

Os recursos do FUNDEB podem sanar as falhas mais marcantes do sistema educacional vigente, desde que utilizados da forma correta e respeitada a sua fiel destinação. Segundo o estudo realizado em relação à primeira hipótese, os recursos não são suficientes, mais podem melhorar significativamente a educação em Parnaíba, pois o Brasil passou longos períodos sofrendo com a falta de investimento na educação pública. Apesar de grandes avanços na disponibilização de recursos o país ainda está na lista dos que menos investem em educação. Por isso, não sendo possível superar, de imediato, a falta de investimentos apontados em todo o País destaca-se a importância e a necessidade do FUNDEB. É importante ressaltar que quanto maior o investimento na área educacional brasileira maior a possibilidade de crescimento e desenvolvimento econômico, político e social.

A distribuição do FUNDEB pode, sim, melhorar os recursos tecnológicos, financeiros e físicos da educação, pois cerca 40% dos recursos deste fundo são destinados a esses tipos de investimentos. Conseqüentemente haverá uma melhoria no ensino-aprendizagem dos alunos e nas condições de trabalho dos profissionais do magistério. Fazendo, assim, com que todos os atores deste processo educacional se sintam valorizados.

O FUNDEB oferece a valorização adequada aos professores e melhores condições de trabalho bem como salários dignos, pois este fundo destina 60% dos seus recursos para serem investidos na remuneração dos profissionais do magistério, desde que estejam em efetivo exercício na educação básica, e a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, resgatando assim, a valorização desses profissionais. Os 40% restantes destes recursos são destinados a outras ações que devem ser utilizados em investimentos como aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamento necessários ao ensino. O que efetivamente ocorreu no município de Parnaíba na compra de livros didáticos, materiais escolares, compra de quatro ônibus para o transporte escolar, pequenas reformas em escolas, fardamentos, 12 bibliotecas moveis e outros. E parte destes recursos também deve ser utilizada no aperfeiçoamento dos docentes e demais profissionais da área da educação. Foi

constatado que o município de Parnaíba através de convênios firmados com a universidade Estadual e Federal do Piauí qualificou juntas, 109 professoras da rede municipal de ensino desde 2007 em cursos de licenciatura.

Ainda com base na análise dos dados, comprovou-se que os reflexos do FUNDEB para a educação pública de Parnaíba é fator determinante para combater os déficits de atendimento a educação, e conseqüentemente, elevar a qualidade do ensino, como mostra os dados do Ideb. Este fundo vem criar uma esperança de fortalecimento da educação pública e espera-se que durante os 14 anos de sua duração a educação pública brasileira realmente cresça, e que os próximos governantes saibam dá seguimento a essa política educacional o que possibilitará uma coerência na gestão financeira dos recursos. Contudo não só a sociedade Parnaibana, mais todos os brasileiros terão mais dignidade e mais esperança por meio de uma educação de qualidade sem distinção de religião, raça, cor e classe social, confirmando assim todas as hipóteses levantadas pelo estudo.

O que se pode concluir com este estudo é que ao longo dos anos a educação pública municipal vem melhorando em vários aspectos: na remuneração dos profissionais da educação, na infra-estrutura escolar e etc. O FUNDEB realmente é uma grande conquista da sociedade brasileira, pois além de ser um grande financiador do desenvolvimento da educação ele veio universalizar o ensino público e investir numa educação de qualidade para todos. Nos primeiros anos de sua implantação vimos uma crescente expansão do ensino público e uma significativa melhoria da qualidade do ensino, mas este estudo fica aberto a novas investigações a fim de promover o conhecimento da realidade educacional do município de Parnaíba, pois vivemos numa sociedade em constantes mudanças, que certamente ocorreram também ao longo dos anos de duração deste Fundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ivan Castro de. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 82, n.200/201/202, p. 137-198, jan./dez. 2001 (publicada em 2003).

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **História da Instrução Pública no Brasil, 1500 a 1889**. São Paulo: Educ; Brasília: INEP-MEC, 1989.

ARELARO, J. R. G.; GIL, I-J. **Política de fundos na educação: duas posições**. In: LIMA, M. J. R.; ALMEIDA, M. do R.; DIDONET, V. (Org.). *Fundeb: dilemas e perspectivas*. I. Ed. Brasília: Edição Independente, 2005. p.53-65.

ARELARO, Lisete R. G. Financiamento e qualidade da educação brasileira. **Algumas reflexões sobre o documento “Balanço do primeiro ano do Fundef – Relatório MEC”**. In Dourado, L.F. (org.) *Financiamento da Educação Básica*. Campinas, SP, Autores Associados, 1999.

ALVES, Rubem. **Conversas com quem gosta de ensinar**. Porto: Edições ASA, (2003)

BARROS, Ricardo P, HENRIQUES, Ricardo e MENDONÇA Rosane. **Evolução recente da pobreza e da desigualdade: marcos preliminares para a política social no Brasil**. In *Pobreza e política social, Cadernos Adenauer, nº 1*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2000; Associados e Goiânia, GO, Ed. da UFG, 1999;

Boletim do Fundef, www.stn.fazenda.gov.br. maio de 2009, 14h30min.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14/96 e Leis nº 9.394/96; nº 9.424/96, nº 9.473/97. Brasília. Congresso Nacional; 1997.

BRASIL. Leis nº 9.394/96 e 9.424/96. Brasília, Congresso Nacional; 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. São Paulo, Saraiva; 1999.

BRASIL, Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF: MEC/INEP, 2001.

DAVIES, Nicholas. **O Fundef e o Orçamento da Educação: desvendando a caixa preta**. Campinas, SP: Autores Associados. 1999.

INEP. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Financiamento da Educação**. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 82, n.200/201/202, p. 117-136, jan./dez. 2001 (publicada em 2003);

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da educação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Paulo de Sena. **Fundef, Fundeb e a Federação**. In *Cadernos Aslegis*. v 6 n. 23 , p.39-57, nov. 2004;

MARTINS, Paulo de Sena. **Três fundos para a educação básica brasileira**. Brasil. 2004;

MELCHIOR, José C.A. **Mudanças no financiamento da educação no Brasil**. São Paulo, Ed. Autores Associados, 1997;

MONLEVADE, João Antônio. **Algumas reflexões sobre a transição Fundef-Fundeb**. Brasil. 2004;

MONLEVADE, João. **Educação Pública no Brasil: Contos & Descontos**. Ceilândia-DF: Idéa Editora, 1997;

OLIVEIRA, R. P. de. **Financiamento da educação**. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. *Gestão, financiamento e direito à educação*. I. Ed. São Paulo: Xamã, 2001. p. 89-118;

PINTO, J. M de R.; ADRIÃO, T. **Noções gerais sobre o financiamento da educação no Brasil**. *Eccos- Revista Científica*, São Paulo, v. 8, n. 1, p.23-46, jan./jun. 2006.

PINTO, José Marcelino R. **Os recursos para a educação no Brasil no contexto das finanças públicas**. Brasília, Ed. Plano, 2000;

ROMANELLI, O. O. **História da educação no Brasil (1993-1973)**. I. ed. Petrópolis: Vozes, 1985;

SAMPAIO, Carlos Eduardo Moreno et al. Estatísticas dos professores no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 83, n.203/204/205, p. 85-120, jan./dez. 2002 (publicada em 2003);

SENA, Paulo. **A União e a aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino**. Brasília, v. 83, n. 203/204/203, p.7-22, jan/dez 2002. (publicado em 2004)

SOUSA NETO, **O Financiamento da Educação no Brasil: Reflexões sobre o Fundef**. <http://www.ufpi.br/mesteduc/eventos/iiencontro/GT-7/GT-7-2.htm>. Junho de 2009, 17h20min.

ANEXOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA P R E F E I T U R A D E
GABINETE DO PREFEITO

Nosso Cidade. Nosso Orgulho

LEI Nº. 2.467, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Estabelece a equiparação de vencimentos entre os professores dos ensinos infantil e fundamental e concede aumento ao magistério da educação básica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a equiparação de vencimentos entre os professores do ensino infantil e os do ensino fundamental, passando a tabela de vencimentos do ensino fundamental a contemplar todos os ocupantes do cargo de professor no município de Parnaíba.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo proceder ao enquadramento dos professores do ensino infantil na tabela de vencimentos, em conformidade com a Classe e os Níveis a que os mesmos têm direito.

Art. 2º - Concede aos professores da educação básica do município (ensinos infantil e fundamental), de todas as classes e níveis, um aumento de 10% sobre os vencimentos básicos.

Art. 3º - Fica instituída uma gratificação de atividade de docência de 15% sobre os vencimentos básicos dos professores da educação básica (ensinos infantil e fundamental).

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste Artigo será convertida em parcela integrante da remuneração básica a partir de 31 de dezembro de 2009.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Executivo a possibilidade de antecipar, por meio de Decreto, a qualquer momento, a conversão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, observadas as avaliações quadrimestrais do índice de gastos com pessoal.

Art. 4º - O aumento de que trata o Art. 2º e a gratificação instituída pelo Art. 3º serão calculados sobre a remuneração básica vigente até 28 de fevereiro de 2009.

Art. 5º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 01 de março de 2009.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 10 de março de 2009.


JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELLO BRANCO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.
CGC 06554430/0004-84
Fones: 0xx 86 3322-3734 – 3322-3109
PARNAÍBA - PIAUÍ - 64.200.120

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.016, DE 06 DE MARÇO DE 2009.

Estabelece a equiparação de vencimentos entre os professores dos ensinos infantil e fundamental e concede aumento ao magistério da educação básica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
A P R O V O U:**

Art. 1º - Fica estabelecida a equiparação de vencimentos entre os professores do ensino infantil e os do ensino fundamental, passando a tabela de vencimentos do ensino fundamental a contemplar todos os ocupantes do cargo de professor no município de Parnaíba.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo proceder ao enquadramento dos professores do ensino infantil na tabela de vencimentos, em conformidade com a Classe e os Níveis a que os mesmos tem direito.


Art. 2º - Concede aos professores da educação básica do município (ensinos infantil e fundamental), de todas as classes e níveis, um aumento de 10% sobre seus vencimentos básicos.

Art. 3º - Fica instituída uma gratificação de atividade de docência de 15% sobre os vencimentos básicos dos professores da educação básica (ensinos infantil e fundamental).

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste Artigo será convertida em parcela integrante da remuneração básica a partir de 31 de dezembro de 2009.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Executivo a possibilidade de antecipar, por meio de Decreto, a qualquer momento, a conversão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, observadas as avaliações quadrimestrais do índice de gastos com pessoal.

Art. 4º - O aumento de que trata o Art. 2º e a gratificação instituída pelo Art. 3º serão calculados sobre a remuneração básica vigente até 28 de fevereiro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.
CGC 06554430/0004-84
Fones: 0xx 86 3322-3734 – 3322-3109
PARNAÍBA - PIAUÍ - 64.200.120

Art. 5º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 01 de março de

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba, 06 de Março de 2009.



José Geraldo Alencar Filho
Presidente



Carlos Alberto Santos de Sousa
1º Secretário



Antonio Genivaldo Carneiro Benicio
1º Tesoureiro

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba – PL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI, Estado do Piauí, nos termos da Legislação vigente observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – magistério público municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – funções de magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de direção de escola, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

III – área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

IV – horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

V – horas de trabalho docente correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, formação adequada e dedicação ao magistério;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;



III – a progressão na carreira, funcional baseada na titulação e a promoção na avaliação do desempenho;

IV – a remuneração condigna, respeitada as peculiaridades e o regime de trabalho.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 5º A Carreira do Magistério do Ensino Fundamental é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes e Níveis de habilitação.

§ 1º. Cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, aí incluídas, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência;

§ 2º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I – em nível superior obtida em curso de Licenciatura plena.

II – em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 6º O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

§ 1º Será preenchido exclusivamente por titular do cargo efetivo de professor, um terço, de cada uma das funções de suporte pedagógico direto a docência, criadas na necessidade do ensino.

Subseção II

Das Classes

Art. 7º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira e constitui a linha de promoção do titular do cargo efetivo do Magistério.

§ 1º As classes do cargo efetivo de professor são designadas pelas letras A, B, C, D e E.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, se necessário, consideradas, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



III – as inovações pedagógicas.

Art. 8º O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada Classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III
Dos Níveis

Art. 9º O nível contém um conjunto de padrões de vencimento, identifica e agrupa os cargos efetivos de professor de mesma habilitação, inseridos em determinada classe e são:

Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

Nível Superior – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível de Pós-Graduação – habilitação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério.

Seção III
Do provimento dos cargos

Art. 10. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, na Classe A, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando o quantitativo da lotação e a respectiva previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º O concurso público, a vigência, suas etapas e modalidades de realização serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

Subseção I
Dos Contratos Temporários

Art. 12. A contratação temporária de professor para função docente, pelo regime desta lei, será para atender a necessidade de excepcional interesse do ensino.

§ 1º A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para substituir o titular legal e temporariamente afastado das suas funções docente e quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 34 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O contrato por tempo determinado de professor será exclusivamente para atender as necessidades de oferta de programa de educação com financiamento de caráter temporário.

§ 3º A contratação de que trata o caput deste artigo será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, por até o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Subseção II
Da designação e exercício

Art. 13. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do professor em função docente, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer suas atividades.

Art 14. São de livre nomeação e exoneração, pelo Poder Público Municipal, as diversas funções de suporte pedagógico direto a docência.

Art. 15. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

Subseção III
Do estágio probatório

Art. 16. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – competência técnica;
- VII – relacionamento interpessoal;
- VIII – cooperação.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 17. O titular do cargo de professor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 18. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal, observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.

Art. 19. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 20 O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer das funções de suporte pedagógico a docência se atendidos requisitos previstos no art. 6º desta Lei.

Subseção IV
Da Estabilidade

Art. 21. Estabilidade garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 22. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 23. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Seção IV
Das formas de progressão

Art. 24. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe, Nível de habilitação, nas formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. O professor habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Subseção I
Progressão por Titulação

Art. 26. Progressão por habilitação profissional, mudança automática do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de um Nível para outro superior, mantido a Classe a que pertence.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os efeitos financeiros da mudança de Nível, vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O Nível é pessoal e não se altera com a progressão por promoção.

§ 3º A mudança de Nível, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

Subseção II
Progressão por Promoção

Art. 27. Promoção passagem do titular do cargo efetivo de professor de uma Classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A Promoção decorrerá de avaliação de conhecimento do titular do cargo de professor que abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos a área curricular em que exerça a docência, considerará o desempenho e a qualificação em instituições de ensino superior.

§ 2º Para efeito da promoção será observado o número de vagas da Classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes das Classes que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com critérios definidos no regulamento de promoções e ocorrerá a cada dois anos.

Art. 28. O resultado e os instrumentos de avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta de dados individual do professor, permitida a consulta pelo interessado a qualquer tempo.

Art. 29. O professor será notificado do resultado de sua avaliação, da homologação pelo Poder Executivo Municipal, podendo requerer, reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Seção V
Da qualificação profissional

Art. 30. A qualificação profissional, objetivando a progressiva elevação dos níveis de formação, o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira consiste:

I – em oferecer com regularidade oportunidades de cursos de formação inicial ou continuada.

II – na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 31. Ao titular do cargo efetivo de professor poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para qualificação profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado a situação, a necessidade e prioridades da área de atuação.

Art. 32. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de formação continuada, em instituições formadoras credenciadas terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

**Seção VI
Da jornada de trabalho**

Art. 33. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

- I - vinte e cinco horas semanais;
- II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de trabalho docente.

§ 2º As jornadas de horas semanais, comportam um tempo reservado ao trabalho docente e destina-se ao atendimento de alunos, atividades de reforço escolar, atividades educacionais e culturais com alunos, reuniões de integração pedagógica e administração entre professores com função docente e de suporte pedagógico, reuniões com pais, projetos relacionados com o trabalho docente, aperfeiçoamento profissional e coordenação de área de conhecimento ou atividade e cumprida em local definido na proposta pedagógica da escola.

§ 3º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do professor em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de trabalho docente.

§ 4º A jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de trabalho docente.

§ 5º É facultado ao professor em função docente, exceto em estágio probatório, reduzir a jornada de trabalho de quarenta para vinte e cinco horas semanais, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução.

§ 6º As funções de suporte pedagógico direto à docência serão exercidas, em regime de tempo integral de quarenta horas semanais, facultado jornada parcial para função de direção de escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 34. O titular de cargo de carreira, com jornada de vinte e cinco horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, como substituição temporária de professor em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime suplementar, em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação paralela;

III – em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo será enquanto persistir a necessidade.

§ 2º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente.

Art. 35. O titular do cargo efetivo de professor, cuja horas de aula e trabalho docente, seja inferior a jornada de trabalho para a qual prestou concurso público, sem redução legal, complementarà a jornada conforme planejamento da escola com trabalho docente.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS
Seção I
Da remuneração

Art. 36. A Remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo a Classe, Nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

Art. 37. O professor no exercício das funções de magistério, conforme dispuser em regulamento, perderá a remuneração do dia em que faltar aos serviços, sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de casos fortuitos ou de força maior poderão ser compensadas, em prazo estabelecido pela escola, desde que não seja em dias e horários da jornada regular de trabalho, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Subseção I
Do Vencimento

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

Art. 39. Os valores dos vencimentos do cargo efetivos de professor corresponderão àqueles fixados em tabela, Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 40. A base de cálculo do vencimento do titular do cargo efetivo terá como parâmetro à Classe, o Nível de formação e à jornada de trabalho para o exercício da função docente no magistério.

Art. 41. Define-se como vencimento do cargo efetivo o posicionamento do professor dentro da Classe e do respectivo Nível de habilitação, que permite identificar a situação do vencimento da carreira.

Art. 42. O vencimento do professor em cargo efetivo do magistério municipal, em jornada de trabalho maior que a jornada parcial, será correspondente ao vencimento da jornada de vinte e cinco horas semanais, acrescido do valor correspondente às horas adicionais no máximo de até quinze horas.

Subseção II
Das vantagens

Art. 43. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das atividades do magistério:

§ 1º As gratificações, exceto a de educação especial, não se incorporam aos vencimentos.

§ 2º Para o cálculo das gratificações, o percentual incidirá sobre o piso salarial da carreira.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa de gratificações, exceto a de educação especial, para professor em função docente.

Art. 44. As gratificações pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto a docência, devida aos titulares do cargo efetivo do magistério municipal será fixada em ato do Poder Executivo Municipal, obedecendo à hierarquia de cargos e funções da Prefeitura.

Art. 45. A gratificação atribuída a diretor de escola com jornada parcial, será correspondente a cinquenta pontos percentuais da percebida em jornada de trabalho integral.

Art. 46. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponde a até trinta pontos percentuais, será proposto em ato do Poder Executivo Municipal, que observará a peculiaridade dos casos.

Parágrafo Único. Terá direito à incorporação da gratificação de que trata o caput deste artigo, na razão de um vinte e cinco avos por ano, se professora e um trinta avos por ano, se professor, o titular do cargo efetivo de professor com qualificação específica comprovada nessa modalidade de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 47. Será pago décimo terceiro vencimento correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 48. A ajuda de custo, de até trinta pontos percentuais, pelo exercício em escola de difícil acesso será definida, percentualmente e anualmente, em ato do Poder Executivo, de acordo com as peculiaridades da escola.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo, será paga somente nos dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 49. O titular do cargo efetivo de professor fará jus ao adicional por tempo de serviço de cinco pontos percentuais a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º O adicional será incidente exclusivamente sobre o vencimento do titular do cargo efetivo de professor, ainda que, investido em função de suporte pedagógico a docência.

§ 2º O professor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 50. Independente de solicitação será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 51. A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade de ensino, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais, do titular do cargo de professor em função docente, até o máximo de quarenta horas.

Seção II

Das férias

Art. 52. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 53. O titular do cargo de professor em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 54. Para o titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência as férias anuais são de trinta dias.

Art. 55. É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de aulas regulares.

Seção III

Da cessão

Art. 56. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo.

Art. 57. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando se tratar de instituição de educação pública e o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 58. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão.

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção IV

Da remoção

Art. 59. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1º A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com carga horária incompleta na unidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

§ 5º O professor no período de estágio probatório não poderá ser removido.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção I
Dos deveres

Art. 60. O profissional de magistério público tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

- I – conhecer e respeitar a lei;
- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – desincumbir-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- VI – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- VII – freqüentar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento planejados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- X – guardar sigilo profissional;
- XI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

Seção II
Das penalidades

Art. 61. Aplica-se subsidiariamente ao Magistério, no âmbito do regime público municipal, disposições do Estatuto Geral dos Servidores Municipal relativas a penalidades, e, normas estabelecidas no regimento das escolas, no que não conflitar com esta lei.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Seção I
Disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA GABINETE DO PREFEITO



Art. 62. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

- I – à gestante;
- II – à paternidade;
- III – por adoção ou guarda de criança;
- IV – à saúde;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge.
- VII – por motivo de mandato classista e político

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos V, VI e VII, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria da Educação não existindo vaga na unidade ou órgão de origem.

Subseção I Da licença à gestante

Art. 63. Será concedida licença a titular do cargo efetivo de professor gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Subseção II Da licença à Paternidade.

Art. 64. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou da adoção.

Subseção III Da licença por Adoção ou Guarda de Criança.

Art. 65. Será concedida licença remunerada para mãe adotante, titulares do cargo efetivo de professor.

§ 1º A licença será de noventa dias para mãe que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

Subseção IV

Da licença para tratamento de Saúde.

Art. 66. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor licença para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo da carreira do magistério municipal, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

§ 1º A licença será concedida com base em exame médico pericial.

§ 2º Para licença até trinta dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Subseção V

Da licença para tratamento de interesse particular

Art. 67. A critério do Poder Público Municipal, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

Subseção VI

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 68. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Subseção VII

Da licença para o desempenho de mandato classista e político

Art. 69. É garantido ao titular de emprego efetivo de professor o direito à livre



associação sindical.

Art. 70. O titular de emprego efetivo de professor eleito para mandato administrativo sindical ou representação profissional, não poderá ser impedido do exercício natural de suas funções de magistério.

Art. 71. O período em que o titular de emprego efetivo de professor ficar afastado para o exercício de mandato de direção ou de representação sindical será remunerado.

Art. 72. É garantida licença por desempenho de mandato político, por eleição, ao titular do cargo efetivo de professor.

Seção II Das concessões

Art. 73. Sem qualquer prejuízo, poderá o titular do cargo efetivo de professor ausentar-se de suas funções:

I – por um dia para doação de sangue;

II – por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 74. O número de cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal e sua distribuição por Classe serão definidos por lei, até trinta dias depois de encerrado o prazo de opção do titular do cargo efetivo.

Art. 75. O enquadramento na carreira do magistério municipal dar-se-á com os titulares do cargo efetivo, optantes, atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será efetivado na Classe, Nível de habilitação correspondente, jornada de trabalho para qual prestou concurso observando os seguintes critérios:

I – Professor efetivo Classe A, Nível-I, Nível-II e N-III será enquadrado na Classe B;

II – Professor efetivo Classe A, Nível-IV e Nível-V será enquadrado na Classe C;

IV – Professor Classe B, Nível-I, Nível-II, Nível-III será enquadrado na Classe C;

V – Professor Classe B, Nível-IV e Nível-V serão enquadrados na Classe D;

§ 2º Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o novo enquadramento.

Art. 76. A gratificação especial percebida por titular do cargo efetivo de professor, na data da promulgação desta Lei, será mantida como diferença pessoal nominalmente identificável, reajustável por ocasião de aumento geral dos servidores.

Art. 77. Os atuais professores leigos, estáveis, integraram quadro em extinção, que se extinguirá com a vacância, percebendo a atual remuneração, assegurado reajuste sem distinção de índices, na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 78. O dia do Professor, 15 de outubro, será facultativo para todos os que exerçam atividade no magistério municipal.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de cento e vinte dias os dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 80. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 81. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de primeiro de março de dois mil e quatro.

Art. 83. Revogam-se as disposições das Leis nºs 1.636, de 29 de junho de 1998, 1.898, de 31 de Dezembro de 2002 e, outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, 06 de abril de 2004.

PAULO EUDES CARNEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	
		25 HORAS	40 HORAS
E	Pós-Graduação	575,72	921,16
	Superior	537,34	859,74
	Médio	479,77	767,63
D	Pós-Graduação	523,39	837,42
	Superior	488,50	781,60
	Médio	436,16	697,85
C	Pós-Graduação	475,81	761,29
	Superior	444,09	710,54
	Médio	396,51	634,41
B	Pós-Graduação	432,56	692,09
	Superior	403,72	645,96
	Médio	360,47	576,75
A	Pós-Graduação	393,24	629,18
	Superior	367,02	587,23
	Médio	327,70	524,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parnaíba (PI), 06 de abril de 2004.

PAULO EUDES CARNEIRO
Prefeito Municipal